



Índice

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME	2
LEI.....	2
LEI N° 11/2025 - Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD e dá outras providências.....	2
LEI.....	7
LEI MUNICIPAL N° 12/2025 -Denomina de Professor Jamisdean Gomes Torres a Escola Municipal localizada no Povoado Chapada do Garoto, e dá outras providências.....	7
LEI MUNICIPAL N° 13/2025 - Dá nome ao Ginásio Poliesportivo do povoado Chapada do Garoto, no município de Arame, e dá outras providências.....	8
LEI.....	8
LEI MUNICIPAL N° 14/2025 - Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arame para o exercício financeiro de 2026.....	8





SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

LEI

LEI Nº 11/2025 - Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD e dá outras providências.

LEI Nº 11/2025

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAME DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD - de Arame, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo, deliberativo, fiscalizador, e articulador das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da administração pública do município, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa, consultiva e fiscalizadora sobre os direitos das pessoas com deficiência no município de Arame.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo, com as seguintes competências:

I – avaliar, propor, discutir e participar da formulação, acompanhar a execução e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II – formular planos, programas e projetos da política municipal voltadas à pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, programas e projetos;

III – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas municipais para a promoção e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à saúde, à





educação, à assistência social, à habilitação e à reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer;

V – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência as medidas necessárias à consecução da política formulada e do adequado funcionamento deste Conselho;

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a Organizações da Sociedade Civil, atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;

VII – acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;

VIII – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

IX – oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;

X - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão das deficiências;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XIII - pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas por meio da Secretaria responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência;

XIV - aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

XVI - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XVII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XVIII - receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade;

XIX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XX - avaliar anualmente o desenvolvimento municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência visando à sua plena adequação;

XXI - realizar em conjunto com o Poder Executivo, em processo articulado com a Conferência.





Nacional e Conferência Estadual, a convocação de Conferência Municipal e aprovar as normas de funcionamento da mesma, constituindo a comissão organizadora e o respectivo regimento interno;

XXII elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho, bem como a criação de comissões, grupos de trabalho, regras quanto ao processo eleitoral de representantes da sociedade civil, entre outras, serão definidos em seu Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto paritariamente por 08 (oito) membros titulares, sendo 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil e 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único. Não havendo entidades em quantidade suficiente no município para garantir a alternância no Conselho, será permitida a recondução por quantos períodos se fizerem necessários.

I — os representantes da Sociedade Civil serão oriundos de Entidades organizadas, diretamente ligadas à defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano no município, representantes dos seguintes segmentos:

- a) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência auditiva;
- b) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência visual;
- c) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência física;
- d) 01 (um) representante de Entidade que atua na área de deficiência intelectual;

§ 1º Não havendo no município Entidades representativas dos segmentos estabelecidos nas alíneas a, b, c ou d, do inciso I, a representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser composto por preferencialmente pessoa com deficiência (pessoa física), da respectiva área faltante, participante ativamente na defesa e garantia dos direitos do seu segmento.

§ 2º O representante da Entidade deverá preferencialmente ser pessoa com deficiência;

§ 3º O Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas:

- I- 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação
- IV- 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura e Promoção de Eventos.

Art. 6º A eleição das Entidades representantes de cada segmento, bem como das Pessoas com Deficiência, dar-se-á preferencialmente em Fórum próprio. Parágrafo Único. A Entidade eleita oficiará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, informando o nome de seu titular e suplente.

Art. 7º Os representantes dos órgãos Governamentais serão indicados pelas Secretarias que os compõe.





Art. 8º Cada representante definido no art. 5º terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com uma Mesa Diretora, composta de Presidente e Vice - Presidente. Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros para mandato de 02 (dois) ano, garantindo a alternância entre os segmentos Sociedade Civil e Governo.

Art. 10º O secretário executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será indicado pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e aprovado pelo próprio Conselho. Parágrafo único. A Secretaria a qual o Conselho estiver vinculado, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o artigo 6º, homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da eleição.

Art. 12º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 13º Para instalação e composição do primeiro colegiado de Conselheiros, o órgão gestor responsável pelo CMDPD, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente lei, criará comissão paritária para realização de Fórum próprio estabelecido no art.6º, dando-lhe todas as condições de realização.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 14º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD está vinculado diretamente ao Secretário ou Profissional designado pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) que será responsável pela deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º O orçamento do FMDPD será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do município de Arame.

§ 3º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo será feita por dotação consignada na Lei do Orçamento.

Art. 15º O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, tais como:

I- registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;

II- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

III- liberar recursos a serem aplicados em ações e benefício das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovados pelo CMDPD.





Art. 16º Constituirão receitas do Fundo:

I- recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional/Estadual voltados para a Pessoa com Deficiência;

II- transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;

III- receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV- rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- transferências do exterior;

VI- dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio município, previstas especificamente para o atendimento desta lei;

VII- receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII- valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IX- outras receitas.

X- o saldo positivo do fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Parágrafo único. As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no município, serão fixadas por decreto próprio a ser publicado pelo poder executivo.

Art. 17º Constituirão despesas do Fundo, entre outras:

I-no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal, na forma da lei vigente;

II-no apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras e equiparação de oportunidade em favor da pessoa com deficiência;

III- na manutenção da estrutura do Conselho Municipal, bem como nos programas de capacitação permanente dos Conselheiros;

IV- no custeio das eventuais atividades dos Conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quaisquer remunerações de caráter laboral;

V no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI - na promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

VII - no financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da





defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência; Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 18º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, em conta bancária especial designada "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência", que será movimentada conforme planejamento previsto nessa Lei, respeitando todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Art. 19º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social o envio ao CMDPD, dos extratos bancários e contábeis, trimestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação da plenária.

Art. 20º A Prestação de Contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos, Programas, Projetos e Promoções apresentados e aprovados, será feita pelas Instituições contempladas ao órgão gestor, que após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao CMDPD para aprovação da mesma, em cumprimento ao Termo de Parceria Firmado com o Município.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arame/MA, em 20 de outubro de 2025.

PEDRO FERNANDES RIBEIRO

Prefeito Municipal.

Publicado por: Simone Santana

Legislativo

Código identificador: \$zadmAIFYgb5

LEI

LEI MUNICIPAL N° 12/2025 -Denomina de Professor Jamisdean Gomes Torres a Escola Municipal localizada no Povoado Chapada do Garoto, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL N° 12/2025 -Denomina de Professor Jamisdean Gomes Torres a Escola Municipal localizada no Povoado Chapada do Garoto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JAMISDEAN GOMES TORRES a nova unidade escolar localizada no Povoado Chapada do Garote, zona rural deste Município de Arame-MA.

Art. 2º - A denominação estabelecida nesta Lei deverá constar em todas as identificações oficiais, documentos, registros e materiais da referida instituição de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na da contrário. e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME-MA, em 31 de outubro de 2025.

PEDRO FERNANDES RIBEIRO

Prefeito Municipal.

Publicado por: Simone Santana

Legislativo

Código identificador: \$vPmOf39uCtl

LEI MUNICIPAL N° 13/2025 - Dá nome ao Ginásio Poliesportivo do povoado Chapada do Garoto, no município de Arame, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL N° 13/2025 - Dá nome ao Ginásio Poliesportivo do povoado Chapada do Garoto, no município de Arame, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado GINÁSIO POLIESPORTIVO FRANCISCO DO NASCIMENTO SARAIVA o ginásio poliesportivo localizado no povoado Chapada do Garoto, município de Arame/MA.

Art. 2º- A denominação de que trata o artigo anterior tem por finalidade prestar homenagem à memória do senhor Francisco do Nascimento Saraiva, morador da região de Pedra Preta, cuja família há muitos anos contribui para o desenvolvimento social e comunitário da Chapada do Garoto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME-MA, em 31 de outubro de 2025.

PEDRO FERNANDES RIBEIRO

Prefeito Municipal

Publicado por: Simone Santana

Legislativo

Código identificador: sqjas2bu04g20251217111238

LEI

LEI MUNICIPAL N° 14/2025 - Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arame para o exercício financeiro de 2026.

LEI MUNICIPAL N° 14/2025

EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arame para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Augusta Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO GERAL





Art. 1º O Orçamento Programa do Município de Arame, Estado do Maranhão, para o exercício financeiro de 2026 estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 163.160.833,85** (cento e sessenta e três milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e fundos a ele vinculados.

Parágrafo único. Constituem anexos e fazem parte integrante desta Lei:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

II – Receita segundo as Categorias Econômicas;

III – Demonstrativo da Legislação da Receita;

IV – Programa de Trabalho;

V – Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

VI – Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

VII – Funções, Subfunções e Programas por Vínculo;

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

IX – Detalhamento da Despesa.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições e outras transferências correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo 02 – Receita, com o seguinte desdobramento:

Classificação por Categorias Econômicas

Receitas Correntes: R\$ 157.824.684,63

- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: R\$ 3.318.150,00 – Contribuições: R\$ 484.000,00
- Receita Patrimonial: R\$ 3.254.245,18
- Receita de Serviços: R\$ 335.500,00
- Transferências Correntes: R\$ 146.922.139,45
- Outras Receitas Correntes: R\$ 3.510.650,00

(–) Deduções da Receita: R\$ 10.379.743,00 – Dedução do FUNDEB: R\$ 10.379.743,00

Receitas de Capital: R\$ 15.715.892,22 – Transferências de Capital: R\$ 15.450.242,22

- Alienação de Bens: R\$ 265.650,00





Total Geral da Receita: R\$ 163.160.833,85

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a Classificação Funcional-Programática, por Categoria Econômica e Institucional, conforme demonstrado a seguir:

I – Classificação Funcional-Programática

- Legislativa: R\$ 3.865.180,55 – Judiciária: R\$ 13.741,66
- Administração: R\$ 24.886.920,61
- Assistência Social: R\$ 9.054.286,15
- Saúde: R\$ 25.166.158,09
- Educação: R\$ 70.400.017,59
- Cultura: R\$ 1.640.000,00
- Urbanismo: R\$ 5.461.677,25
- Habitação: R\$ 800.000,00
- Saneamento: R\$ 5.419.287,00
- Gestão Ambiental: R\$ 1.246.915,90
- Agricultura: R\$ 1.282.000,00
- Organização Agrária: R\$ 230.000,00
- Comércio e Serviços: R\$ 1.856.260,63
- Energia: R\$ 1.245.750,00
- Transporte: R\$ 2.830.000,00
- Desporto e Lazer: R\$ 985.000,00
- Encargos Especiais: R\$ 5.729.256,60
- Reserva de Contingência: R\$ 1.048.381,82

Total Geral: R\$ 163.160.833,85

II – Classificação por Categorias Econômicas

- Despesas Correntes: R\$ 131.487.784,27 • Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 67.716.062,63
 - Outras Despesas Correntes: R\$ 63.771.721,64
- Despesas de Capital: R\$ 30.624.667,76 • Investimentos: R\$ 28.209.617,76
 - Amortização da Dívida: R\$ 2.415.050,00
- Reserva de Contingência: R\$ 1.048.381,82

III – Classificação Institucional

- Câmara Municipal: R\$ 3.865.180,55 – Gabinete do Prefeito: R\$ 3.576.908,71
- Secretaria Municipal de Educação: R\$ 70.400.017,59
- Secretaria Municipal de Cultura e Promoção de Eventos: R\$ 3.098.178,52
- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento: R\$ 3.746.745,70
- Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social: R\$ 9.054.286,15
- Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 25.166.158,09
- Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas: R\$ 637.189,91
- Controladoria Geral do Município: R\$ 367.189,91
- Procuradoria Geral do Município: R\$ 1.246.183,22





- Secretaria Municipal da Fazenda: R\$ 8.929.085,46
- Secretaria Municipal de Administração: R\$ 4.352.010,42
- Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente: R\$ 4.782.454,30
- Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte: R\$ 20.941.895,20
- Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude: R\$ 1.948.968,30
- Reserva de Contingência: R\$ 1.048.381,82

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 4º O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social totalizam o mesmo valor da despesa fixada nesta Lei.

I – Orçamento Fiscal

Total: **R\$ 128.940.389,61**

II – Orçamento da Seguridade Social

- Assistência Social: R\$ 9.054.286,15 – Saúde: R\$ 25.166.158,09

Total: **R\$ 34.220.444,24**

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **100%** do total da despesa fixada nesta Lei.

§ 1º Os créditos adicionais suplementares serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º Excluem-se desse limite os créditos adicionais especiais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observadas as disposições dos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal acerca do montante da operação e da capacidade de endividamento do Município.

Art. 7º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no último quadrimestre de 2025 poderão ser reabertos na forma do art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Art. 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá, por decreto, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.





Art. 9º Fica assegurado o repasse ao Poder Legislativo Municipal do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 10 A execução orçamentária obedecerá ao Plano Plurianual – PPA 2026–2029 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao PPA e à LDO as alterações de programas, ações e atributos decorrentes desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo adotará medidas para compatibilizar a execução das despesas à efetiva realização das receitas, garantindo o equilíbrio financeiro.

Art. 12 A execução das dotações oriundas de convênios, doações ou operações de crédito dependerá da formalização dos respectivos instrumentos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arame, Estado do Maranhão, em 04 de novembro de 2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Publicado por: Simone Santana
DIRETOR ADMINISTRATIVO
Código identificador: wdiry3ibvak20251217121228





Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

Rua 13 de Maio, 06 - Centro

Cep: 65945-000

Sidnei Costa Barbosa

Presidente

Acessor Jurídico: Bruno Francisco Lima Ericeira

Informações: camara@cmarame.ma.gov.br

